



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001514/2005-25
Recurso nº 134.245 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica
Recorrente MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 10/02/2003, 20/02/2003, 28/02/2003, 10/03/2003, 20/03/2003, 31/03/2003

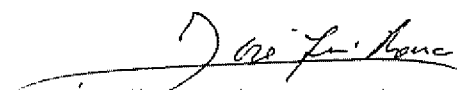
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO.

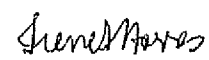
Súmula 3ºCC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório de fls.216/218, o qual abaixo transcrevo:

“Por meio do formulário de fl. 1 a interessada solicitou, em 31/05/05, a restituição do valor de R\$1 250.350,00, correspondente a alegado crédito relativo a Empréstimo Compulsório representado pela fotocópia do título de fl. 8, emitido pela Eletrobrás. Em 01/06/05 a interessada apresentou o formulário de compensação de fls. 116 a 120 para que o crédito pleiteado seja aproveitado para compensar os débitos seus

*Em 14/06/05 o Delegado da Receita Federal em Itajai proferiu o Despacho Decisório de fl. 156, pelo qual considerou: **não formulado o Pedido de Restituição e não declarada a Declaração de Compensação**, determinando ainda o prosseguimento na cobrança dos débitos confessados e a apuração de eventual infração à legislação tributária. Essa decisão teve como base o Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 091/2005, de fls. 145 a 155, do qual é oportuna a transcrição do trecho a seguir*

“Por meio do Processo Administrativo nº 10909.001514/2005-25, o interessado protocolizou, em 31 de maio de 2005, Pedido de Restituição de R\$ 1.250.350,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais) referente ao resgate de títulos denominados “Cautelas de Obrigações ao Portador”, emitidos pela ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A (sob o nº 000040973-0) para dar quitação ao empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4156, de 28 de novembro de 1962, posteriormente alterada pela Lei nº 5073, de 18 de agosto de 1966.

2. Para tanto, apresentou, à folha 8, documento identificado como cópia autenticada do título.

3. Em 1º de junho de 2005, sob o mesmo processo administrativo, apresentou declaração de compensação – DCOMP (fls 116 a 120), para compensar débitos tributários próprios, utilizando parte do valor pleiteado no Pedido de Restituição, a saber, R\$ 1.163.846,88 (um milhão, cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

4. Dos 208 débitos indicados pelo contribuinte para compensação, 201 já haviam sido utilizados em outras DCOMP, formalizadas no Processo Administrativo nº 10909.000134/2005-73, de 19 de janeiro de 2005.

5. Contudo, por meio de Despacho Decisório, à fl. 142 do Processo nº 10909.000134/2005-73, as compensações foram consideradas não declaradas e determinou-se a cobrança dos débitos não compensados.

6. Por isso, para efeito de cobrança, não serão aqui considerados aqueles que já foram objeto de Despacho Decisório em outro Processo, restando apenas 7 (sete) débitos de IPI, relativos aos períodos de apuração de janeiro a março do ano-calendário de 2003.

7. Informe-se que as DCOMP do Processo nº 10909.000134/2005-73 não foram canceladas como havia requerido o contribuinte em 31 de maio de 2005 (v. fl. 140 a 142). O presente Parecer passa ao largo de tal questão, pois o eventual cancelamento em nada o alteraria."

Cientificada em 27/06/05, a interessada apresentou em 15/07/05 a manifestação de inconformidade de fls. 162 a 180, por meio da qual, após longa argumentação, formulou o seguinte pedido:

"VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se preliminarmente, a ANULAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, devendo outra ser proferida em seu lugar por:

(a) considerar não formulado o pedido de restituição quando não há previsão legal para tal e o procedimento está consentâneo com orientação da secretaria da Receita Federal;
(b) vedar a possibilidade de manifestação de inconformidade frente a presente decisão, mormente em relação ao pedido de restituição onde carece, em nosso ordenamento qualquer autorização nesse sentido (vedar recurso frente a pedido de restituição)

Requer-se, subsidiariamente, a procedência da presente Manifestação de Inconformidade para DEFERIR o pedido de restituição e conseqüentemente homologar a compensação apresentada, pois, como exhaustivamente demonstrado, o procedimento engendrado pela empresa está consentâneo com a legislação pertinente

Requer-se, outrossim, que o procedimento de compensação (processo acessório) conexo ao pedido de restituição (processo principal), permaneça suspenso até incidência da eficácia preclusiva da "coisa julgada" administrativa deste, ou seja, permaneça o crédito extinto até análise final do referido pedido de restituição.

Por fim, requer-se que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deve entre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pela manifestante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa, o que não ocorreu com a decisão guerreada.

Conquanto devidamente provado o alegado, protesta, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, tudo para o esclarecimento deste r. Órgão."

Nas fls. 182 e 183 consta despacho do Chefe da Saort da Delegacia da Receita Federal em Itajaí, datado de 26/07/05, que manda enviar os autos à Delegacia de Julgamento, baseado no seguinte raciocínio:

"2. Observado o disposto no § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004) e no § 2º do art. 31 da IN SRF nº 460/04, expressamente citados no Despacho acima transcrito, não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerar a compensação não declarada

3. Contudo, quanto ao Pedido de Restituição, o § 2º do art. 31 da IN SRF nº 460/04 afasta a discussão administrativa apenas para os casos de não utilização do Programa PER/DCOMP quando inobservada a sua dispensa

4. Ou seja, o art. 48 da IN SRF nº 460/04 deve ser aplicado à Manifestação de Inconformidade somente na parte em que se discute o não deferimento do Pedido de Restituição, é dizer, do direito creditório."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC por meio do Acórdão nº 6.834/2005, de fls. 187/187 não conheceu da impugnação apresentada pela interessada. O acórdão traz a seguinte ementa:

"Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO-INFORMADO E COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - A inexistência de previsão legal para a apresentação de manifestação de inconformidade, assim como sua vedação, inviabiliza a apreciação de peça apresentada pela interessada com essa finalidade.

Impugnação não Conhecida"

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 201/210, no qual, em preliminar, suscita, em síntese, a nulidade da decisão recorrida alegando preterição do direito de defesa, ao argumento de que a decisão pela não apreciação do pedido afronta princípios constitucionais e normas que norteiam o procedimento administrativo e que a autoridade administrativa tem o dever de decidir. Repisa, ainda, as razões e argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 162 a 180 bem como os pedidos ali consignados."

Em sessão de 09/11/2006, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes anulou a decisão *a quo* (fls. 214/220), nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE A decisão de primeira instância que não aprecia a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, na forma prevista na lei, acarreta a preterição do direito de defesa da interessada, o que enseja a sua nulidade, na forma determinada no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 187/197, INCLUSIVE.

A DRJ-Florianópolis/SC, em novo julgamento, indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 228/232-v), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás, previstos na Lei nº. 4.156/62 e suas alterações

A relação tributária relativa ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve fim com o pagamento feito por meio da entrega ao contribuinte de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. A partir daí, a relação entre o possuidor dos títulos, contribuinte ou terceiro adquirente, e o emissor, tem natureza financeira, independente da solidariedade da União. Nessas circunstâncias, não há dispositivo legal que permita o aproveitamento de tais títulos ao portador na compensação tributária, que possui regimento próprio, diferenciado da compensação civil.

Solicitação indeferida.”

Irresignada, a querelante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 236/254), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Por fim, requer a procedência do recurso, para se determinar a nulidade da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer seja proferida nova decisão por este Conselho, para deferimento do pedido de restituição formulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Primeiramente, há que se esclarecer que não se trata de nulidade da decisão proferida em primeira instância, pois esta não se subsume a nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Trata-se, tão-somente, do reexame da matéria objeto da decisão proferida pela autoridade *a quo*, que foi devolvida à autoridade *ad quem* pela interposição do recurso.

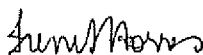
Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição formulado pela contribuinte retro identificada, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Cuida-se, pois, de entendimento já firmado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, hoje Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, cujo posicionamento se encontra sumulado, a saber:

Súmula 3ºCC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da Súmula 3ºCC nº. 06.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora